



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de ANANINDEUA/PA
Processo nº 0011645-86.2008.8.14.0006
Apelante: SAMUEL MONTEIRO ROCHA
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. MODIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA. A PENA PECUNIÁRIA HÁ DE SER ESTABELECIDA NÃO SÓ COM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, MAS SEM PERDER DE VISTA A NATUREZA DO CRIME PRATICADO, A FIM DE PREVENIR SOLUÇÃO INJUSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena de multa, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por SAMUEL MONTEIRO ROCHA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória que no dia 24/10/2008 por volta de 23h45minutos, a vítima foi surpreendida por dois indivíduos armados que mediante grave ameaça subtraíram a sua bicicleta e empreenderam fuga.

Apenas Samuel Monteiro Rocha foi preso em flagrante e denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e com uso de arma).

A instrução transcorreu normalmente e a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas).

Apelou pleiteando a absolvição, exclusão da qualificadora do concurso de pessoas e por fim, a redução da pena de multa.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.



O pleito absolutório e a exclusão da qualificadora do concurso de pessoas não merecem prosperar.

Ao contrário do que afirma a defesa existem nos autos provas robustas de materialidade e autoria.

A materialidade do delito restou configurada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 19 e pelo auto de entrega (fl. 20).

A autoria ficou provada pelos depoimentos em juízo dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante (fl. 75) e pela vítima que apesar de não ser ouvida na esfera judicial, na polícia relatou com detalhes a ação dos criminosos, tudo em consonância com os depoimentos colhidos sobre o crivo do contraditório e ampla defesa.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Declarou a vítima (fl. 09) que surgiram dois indivíduos e que o outro que escapou munido de uma arma de fogo anunciou o assalto mandando que o declarante entregasse a bicicleta; que perseguiu o assaltante com uma guarnição da Polícia Militar tendo sido efetuada a prisão em flagrante do réu e recuperada a res furtiva.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

O magistrado sentenciante não teve dúvidas sobre a configuração do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e assim manifestou-se (fl. 118):



Como se vê, as provas produzidas durante a instrução criminal são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao réu Samuel Monteiro Rocha e, portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de roubo pelo acusado, majorado pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos.

No mesmo sentido foi o entendimento da Procuradora de Justiça, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves (fl. 156):

Visto o exposto, inexistindo dúvida quanto à autoria do crime em questão, não é medida cabível a aplicação do princípio in dubio pro reo, diante das robustas provas de autoria e materialidade, do mesmo modo, não é cabível a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, quando o próprio acusado/apelante dá causa para que não houvesse interrogatório judicial.

Quanto à pena de multa entendo que assiste razão em parte ao apelante, para que seja reduzida.

A pena de multa deve ser fixada pelo juiz atendendo às regras gerais de aplicação da pena, levando em consideração as circunstâncias judiciais do crime e a situação econômica do réu.

A pena pecuniária há de ser estabelecida não só com atenção ao princípio da proporcionalidade, mas sem perder de vista a natureza do crime praticado, a fim de prevenir solução injusta.

No caso em análise observo que o crime foi praticado as 23h45minutos, o apelante e seu comparsa abordaram a vítima e roubaram sua bicicleta não conseguindo êxito porque foi alcançado por uma guarnição da polícia tendo a vítima recuperado sua bicicleta.

Outro ponto que verifico é que durante toda ação penal o apelante foi assistido pela Defensoria Pública e o magistrado em nenhum momento mencionou a situação econômica do réu para estabelecer a sanção pecuniária.

O magistrado após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP (fl. 119), aplicou a sanção-base do crime de roubo no seu patamar mínimo, mas de maneira desproporcional aplicou a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, o que deve ser reduzida, não para o mínimo legal quanto o pedido, devido à gravidade do crime.

Passo a nova dosimetria da pena de multa, exclusivamente, mantendo in totum a pena privativa de liberdade.

Mantenho a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, realizado pelo magistrado de piso, mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (anos) e modifico a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa, devido a gravidade do crime, a hora que foi cometido (23h45minutos).

Não há atenuante, nem agravante.

Devido o crime ter sido cometido em concurso de pessoas, elevo a pena na mesma proporção feita pelo magistrado a quo, ou seja, em 1/3, passando a pena para 53 (cinquenta e três).

Assim, redimensiono a pena do apelante para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, calculados no valor de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época do fato.



Por fim, tendo em vista a alteração ocorrida na dosimetria da pena de multa, deve o Juízo da Vara das Execuções proceder com as atualizações necessárias. Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reduzir a pena de multa aplicada ao apelante. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora